

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	25
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	69
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	72
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	81
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	89
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	96

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	117
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	124
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	128

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0483/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010680374202419,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 712/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1069, de 14 de setembro de 2020, e a Portaria n. 990/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1552, de 10 de outubro de 2022, que designou a Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO como suplente da representação deste Ministério Público Estadual no Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0490/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010676922202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para atuarem como RESPONSÁVEL AUTORIZADO pelo lançamento das contratações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação, Contratos e Obras (SICAP-LCO), referentes a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP):

I – ALBERTO NERI DE MELO, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 120513;

II - DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 140116;

III – LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122313;

IV – LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, Administrador, matrícula n. 122008;

V - RENATO ALVES DO COUTO, Encarregado da Área, matrícula n. 107910;

VI – RENATO ANTUNES MAGALHÃES, Encarregado de Área, matrícula n. 122010;

VII - ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118012.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 224/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0493/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681745202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	044/2024	21/05/2024	Prestação de serviços de lavanderia para o processamento e higienização de roupas comuns (não-contaminadas), utilizadas pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Neuracir Soares dos Santos Matrícula n. 8363528	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves Matrícula n. 139016	044/2024	21/05/2024	Prestação de serviços de lavanderia para o processamento e higienização de roupas comuns (não-contaminadas), utilizadas pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
---	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0494/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010670672202492, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Dianópolis/TO, Autos n. 0000748-05.2023.8.27.2716, em 24 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0495/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010681909202461, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para ajuizar Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão proferida no Agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0000863-42.2022.827.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0496/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2023/2024 do Procurador-Geral de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI , a partir de 24 de maio de 2024, marcado anteriormente de 21 a 25 de maio de 2024, assegurando o direito de fruição de 2 (dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0206/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
PROTOCOLO: 07010679452202424

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 4 e 5 e 8 a 12 de julho de 2024, em compensação ao período de 19 a 20 de novembro de 2022, 16 a 19 de dezembro de 2022 e 18 a 19 de março de 2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0208/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DIEGO NARDO
PROTOCOLO: 07010680507202449

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 13 e 14 de novembro de 2024, em compensação ao período de 11 a 12/05/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 162/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010678631202444, de 14/05/2024, da lavra da Procuradora de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Diogo Viana Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 17/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 163/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010678577202437, de 14/05/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Dionatan da Silva Lima referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 29/05/2024 a 27/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 164/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010678636202477, de 14/05/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Jailson Pinheiro da Silva referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 15/05/2024 a 24/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 22 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 165/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010680912202467, de 21/05/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Flavia Barros da Silva a partir de 21/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/05/2024 a 24/05/2024, assegurando o direito de fruição das 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 167/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010680973202424, de 21/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Luiz Eduardo Araújo de Andrade, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/05/2024 a 19/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.:045/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000749/2023-17

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Promark Comércio e Serviços Ltda

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas, incluindo instalações e demais materiais necessários destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 11.245,50 (onze mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 20/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Elias Pereira de Souza

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2768/2024

Procedimento: 2023.0005745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bela Vista, Município de Couto Magalhães/TO, foi denunciada por deixar de atender exigências legais da notificação NOT-E/681E94-2022, dentro do prazo estabelecido, tendo como proprietário(a), Ronaldo Pereira Lima, CPF nº 926.966*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender exigências legais da notificação NOT-E/681E94-2022, dentro do prazo estabelecido, Fazenda Bela Vista, Município de Couto Magalhães/TO, tendo como interessados(as), Ronaldo Pereira Lima, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se o Cadastrante do CAR foi notificado para ciência do presente procedimento;
- 6) No prazo de 15 dias, na ausência de resposta, proceda-se com a minuta de Representação Criminal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0000668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.000668.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000668

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 25/11/2020, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3619/2020, com o objetivo de apurar indícios de ilegalidade nos Procedimentos Licitatórios nº 14/2019, nº 13/2019, nº 05/2019, nº 07/2018, nº 25/2017 e Procedimentos Administrativos nº 566/2018, nº 586/2018, nº 587/2018, referentes a 3 procedimentos licitatórios por Registro de Preço, deflagrados entre os anos 2017 e 2019, pelo Município de Ananás/TO, em que foi vencedora a Empresa CASA SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08, de propriedade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA, irmã do Prefeito de Ananás-TO, Valber Saraiva Carvalho (evento 7).

A Notícia de Fato foi inaugurada no dia 07/02/2020, a partir de denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do MPTO, noticiando que o Prefeito de Ananás-TO havia realizado inúmeras licitações fraudulentas, no valor total de mais de R\$ 6.000.000.00 (seis milhões de reais), para beneficiar a empresa de Maria de Fátima Saraiva Sousa-ME (Casa São José), que tem como representante legal, Maria de Fátima Sousa, CPF

269.129.371-87, sua irmã (evento 1).

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 061/2020/GAB-PJAnanás, de 11/02/2020, ao Prefeito de Ananás, Valber Saraiva Carvalho, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos licitatórios nº 002/2011, 007/2018, nº 005/2019, 013/2019, nº 14/2019 e aqueles referentes aos autos Procedimentos Administrativos nº 233/2019, nº 566/2018, nº 586/2018 e nº 587/2018 (evento 2).

Em resposta, por meio do Ofício nº 17/2020, de 18/02/2020, o Procurador Jurídico Municipal encaminhou cópia dos documentos requisitados (evento 3).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho datado de 30/06/2020, esta Promotoria de Justiça, determinou a prorrogação da notícia de fato, por 90 (noventa) dias (eventos 4 e 5).

Em 27/10/2020, sobreveio a juntada de nova representação anônima, por intermédio da Ouvidoria/MPTO, fornecendo documento referente ao quantitativo de pagamento feitos à empresa Maria de Fátima Saraiva Sousa-ME (evento 6).

Logo após, instaurou-se o Inquérito Civil Público (evento 7), determinando fossem cumpridas diligências necessárias à instrução do feito.

No evento 8, fez-se a juntada de pedido de celeridade quanto ao andamento do presente feito.

No evento 9 foi proferido despacho com as seguintes deliberações:

1) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 7), solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa jurídica Empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08 e o Município de Ananás/TO, mais especificamente entre os anos de 2017 a 2019, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal.

2) Oficie-se ao Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 7), solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, cópia integral dos procedimentos licitatórios nº 002/2011 e 07/2018, reiterando o Ofício nº 061/2020/GAB-PJAnanás, de 11/02/2020, tendo em vista que foram encaminhados apenas os procedimentos licitatórios nº 005/2019, 013/2019, nº 14/2019 e 008/2018, bem como seja encaminhado também o procedimento licitatório nº 25/2017, mencionado na Portaria de Instauração deste Inquérito Civil Público;

3) Recebidos os procedimentos licitatórios acima mencionados, encaminhe-se cópia destes e daqueles juntados no evento 3, ao CAOPAC – Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal,

requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, como também concernente ao preço dos serviços licitados, para se aferir eventual superfaturamento, devendo encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 10, 11 e a colaboração do CAOPAC via protocolo nº 07010474160202235 (aba comunicações- recebido em 04/05/2022).

Oficiado, o município de Ananás-TO encaminhou cópia dos procedimentos licitatórios nº 07/2018 e 25/2017, e ainda, certificou que não fora localizado o processo licitatório nº 002/2011 (evento 13).

Instado, o Tribunal de Contas do Estado, por meio do ofício nº 1432/2021-GABP, informou que consta na base de dados o Expediente nº 13676/2019 referente ao procedimento licitatório nº 14/2019, o qual foi arquivado mediante despacho nº 1016/2019-RELT2 haja vista que a administração comunicou o cancelamento do processo administrativo nº 233/2019, processo licitatório pregão presencial, modalidade registro de preços nº 14/2019, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Anexou, ainda, todos os pagamentos efetivados em favor da pessoa jurídica Empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08 nos anos de 2017 a 2020.

No evento 15, o procedimento teve o prazo prorrogado e reiterada a diligência prevista no item 3 do despacho de evento 09.

No evento 18 foi juntado aos autos pagamentos atualizados das licitações feitas entre o Ex Prefeito Valber Saraiva, com a sua IRMÃ MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA, no valor de 407.000 (quatrocentos e sete mil reais) enviados via manifestação anônima E-doc Protocolo nº 07010467759202212.

Em seguida, no evento 20 foi determinado o desentranhamento da certidão juntada no evento 18.

A determinação foi levada a efeito no evento 21.

No evento 22 o procedimento foi prorrogado, e determinado o encaminhamento de cópia dos documentos acostados nos eventos 3 e 13 ao CAOPAC – Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal, requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, como também concernente ao preço dos serviços licitados, para se aferir eventual superfaturamento.

O pedido encontra-se aguardando resposta.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação dá conta de supostos indícios de ilegalidade nos Procedimentos Licitatórios nº 14/2019, nº 13/2019, nº 05/2019, nº 07/2018, nº 25/2017 e Procedimentos

Administrativos nº 566/2018, nº 586/2018, nº 587/2018, referentes a 3 procedimentos licitatórios por Registro de Preço, deflagrados entre os anos 2017 e 2019, pelo Município de Ananás/TO, em que foi vencedora a Empresa CASA SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08, de propriedade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA, irmã do Prefeito de Ananás-TO, Valber Saraiva Carvalho.

A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Todavia, da análise meticulosa das provas jungidas aos autos, infere-se que não restou comprovado que os investigados cometeram atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

Instado, o Tribunal de Contas, por meio do ofício nº 1432/2021-GABP, informou que consta na base de dados o Expediente nº 13676/2019 referente ao procedimento licitatório nº 14/2019, o qual foi arquivado mediante despacho nº 1016/2019-RELT2 haja vista que a administração comunicou o cancelamento do processo administrativo nº 233/2019, processo licitatório pregão presencial, modalidade registro de preços nº 14/2019, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Anexou ainda, todos os pagamentos efetivados em favor da pessoa jurídica Empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), inscrita no CNPJ nº 05.608.536/0001-08 nos anos de 2017 a 2020.

É de se concluir que, apenas os pagamentos efetuados para referida empresa não são aptos a configurar favorecimento e/ou atos de improbidade administrativa pelos investigados, desde que haja a contraprestação dos serviços. A bem da verdade, em análise a farta documentação que integra este procedimento, verifico não remanescer direcionamento licitatório para a empresa MARIA DE FÁTIMA SARAIVA SOUSA-ME (CASA SÃO JOSÉ), exemplo disso se dá no Procedimento Licitatório 5/2019 – processo administrativo nº 198/2019 em que apenas referida empresa apresentou proposta.

Outrossim, a título de exemplo, em análise ao acervo digital para consulta de processos (Portal e-Contas do TCE/TO), verifica-se que houve contraprestação da referida empresa no processo licitatório 2/2011 objeto de averiguação do presente inquérito (entrega dos materiais ao setor de almoxarifado).

Na mesma senda, a única licitação que, em tese, vislumbraria irregularidade 13/2019 foi declarada fracassada após parecer desfavorável da controladoria geral do município, o que reforça a lisura dos demais procedimentos.

Não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidade praticada pelo ex-gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade administrativa. Ocorre que, muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não foi instruída com substrato probatório mínimo a comprovar o que se pretendia.

Soma-se a isso o fato de não aportar quaisquer reclamação semelhantes de tais fatos durante o período e, provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data das

supostas ilegalidades, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo norteador, sejam realizadas seis anos após os fatos.

O enorme volume de documentos que compõe os autos, sem uma linha de investigação efetiva, embora se buscou incessantemente, não possui o condão de comprovar ou ao menos indicar a irregularidade narrada.

A bem da verdade, nesta trilha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica), fruto de representações apócrifas desacompanhadas de provas mínimas a corroborar com a apuração e responsabilização de fatos ilícitos/ilegais.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais

interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a ouvidoria.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS
Ananás, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000303

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da ouvidoria do MPE/TO dando conta de suposta contratação temporária irregular da servidora SILVANIA PEREIRA DA SILVA ao cargo de Agente Comunitária de Saúde de Ananás-TO.

Alega que a servidora efetiva Valdicleia Pereira Torres solicitou licença para interesse particular de 02 anos em 02/01/2024, contudo, apesar de existir vaga a ser preenchida por candidatos aprovados no Seletivo realizado, o preenchimento do cargo se deu pela servidora temporária SILVANIA PEREIRA DA SILVA.

Oficiou-se o Município de Ananás-TO solicitando informações (evento 4).

A resposta foi encartada no evento 9.

É o relatório do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possível irregularidades decorrentes da contratação temporária da servidora Silvania Pereira da Silva ao cargo de Agente Comunitária de Saúde de Ananás-TO.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, *a priori*, de irregularidades na contratação de Silvania Pereira da Silva, isso porque, como bem salientado pelo município, a servidora efetiva Valdicleia Pereira Torres solicitou licença por motivo de interesse particular, de modo que não se trata de vacância do cargo de Agente comunitário de Saúde, mas tão somente, vaga temporária, logo, o poder público não nomeou candidato que estivesse como próximo da fila de cadastro de reserva do Processo Seletivo de 2022, pois esses, ao serem convocados, assumirão o cargo de forma definitiva, e não temporária.

Portanto, de fato, não poderia o Município convocar para nomeação em definitivo o próximo candidato aprovado no processo seletivo de Agente Comunitário de Saúde ocorrido no ano de 2022, para o lugar de um servidor efetivo que se afastou apenas temporariamente.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este *Parquet* em uma verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

[1](#) FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, *in* Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

Ananás, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2761/2024

Procedimento: 2023.0013077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, dando conta da possível ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, PROCESSO ADM Nº 1253/2023 do município de Angico-TO, cujo o objeto seria “ Contratação de empresa para construção de ponte no povoado Ribeirão Manso no município de Angico-TO” relatando suposto favorecimento das empresas J.O.S. DE OLIVEIRA EIRELI e V.R. ENGENHARIA LTDA.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia da possível ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, PROCESSO ADM Nº 1253/2023 do município de Angico-TO, cujo o objeto seria “ Contratação de empresa para construção de ponte no povoado Ribeirão Manso no município de Angico-TO” relatando suposto favorecimento das empresas J.O.S. DE OLIVEIRA EIRELI e V.R. ENGENHARIA LTDA, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação apresentada;

2º) Oficie-se com cópia a Presidente da Comissão Permanente de Licitação para apresentar resposta;

3º) Requisite-se do Sr. Secretário Municipal de Administração de Angico/TO, no prazo de 15 dias, as seguintes informações, devendo encaminhar cópia desta Portaria e da representação: a) cópia integral, em arquivo de PDF, do processo licitatório, do contrato firmado, inclusive dos pagamentos, empenhos, atestos e demais documentos relativos à Contratação de empresa para construção de ponte no povoado Ribeirão Manso no município de Angico-TO realizados pelas empresas J.O.S. DE OLIVEIRA EIRELI e V.R. ENGENHARIA LTDA;

4º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente à construção de ponte no povoado Ribeirão Manso no município de Angico-TO realizados pelas empresas J.O.S. DE OLIVEIRA EIRELI e V.R. ENGENHARIA LTDA encontra-se integralmente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO;

5º) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo as pessoas jurídicas Empresas J.O.S. DE OLIVEIRA EIRELI e V.R. ENGENHARIA LTDA e o Município de Angico/TO, mais especificamente no mês de dezembro de 2023, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal

6º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Ananás, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007176

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação formulada pelos vereadores Daniel Goveia Feitosa, Danil Freitas de Oliveira e Nasionília Alves da Silva noticiando que a Sra. Nilzene Alves Costa, Secretária Municipal de Agricultura de Riachinho/TO, por duas vezes, uma no ano de 2017 e outra em 2018, foi convocada pela Câmara Municipal de Riachinho a prestar esclarecimentos sobre suas atribuições à frente da pasta que ocupava, mormente no que se refere ao Plano Safra daquele município e, injustificadamente, não compareceu e nem apresentou prestação de contas.

Com o fito de instruir o procedimento foram requisitadas informações do Presidente da Câmara acerca de apresentação, pela Secretária de Agricultura, de justificativa para a ausência nas convocações da casa legislativa. Na oportunidade, foi requisitado também informações da coletoria municipal de Riachinho, no tocante a arrecadação feita nos anos de 2017 e 2018 em razão do Plano Safra (evento 1).

Para garantir a ampla defesa, foi determinada a notificação da Sra. Nilzene Alves Costa para manifestar nos autos (evento 1).

Em atendimento a deliberação retro, a coletoria municipal, no evento 5, fls. 25/53, apresentou relatório completo e circunstanciado das arrecadações para o Plano Safra em 2017 e 2018.

O Presidente da Câmara noticiou, por e-mail, que a Secretária de Agricultura não compareceu as convocações nem tampouco justificou sua ausência (evento 5, fl. 57).

Notificada, a Sra. Nilzene asseverou, no Ofício n.º 027/2018, que nunca foi convocada pela Mesa Diretora para comparecer a Câmara Municipal de Riachinho e prestar esclarecimentos. Ademais, acrescentou que compareceu voluntariamente na casa legislativa no dia 09/08/2018 (evento 5, fl. 61).

Ante o teor da informação exposta pela secretária, determinou-se a intimação dos representantes para manifestarem no feito (evento 6).

Intimados, os vereadores Danil Freitas de Oliveira e Daniel Goveia Feitosa refutaram a afirmação de que inexistiu convocação para comparecimento à Câmara e sustentaram que, ainda que não tivesse sido convocada, a Sra. Nilzene Alves da Costa, de acordo com a Lei Municipal n.º 11/2013, tinha o dever de prestar contas semestralmente, nas últimas sessões ordinárias do Poder Legislativo, o que não fez (evento 7, fls. 15/30).

Por fim, no tocante ao alegado comparecimento a Câmara no dia 09/08/2018, os vereadores pontuaram que, como evidencia a Ata da 79ª e 115ª sessão ordinária da casa de leis, compareceu no local a Sra. Lúcia Diniz – Diretora de Agricultura e não a secretária (evento 7, fls. 15/30).

Os representantes foram novamente intimados para falarem sobre os informes apresentados pela Sra. Nilzene (evento 10, fls. 01/02).

Em cumprimento a intimação, a vereadora Nasionília Alves da Silva argumentou que foi formalizada a convocação da Secretária, e que o requerimento da convocação de sua autoria foi aprovado pelos vereadores e posteriormente recebido pela investigada (evento 10, fls. 6/11).

Tendo em vista a divergência de informações com relação a convocação e comparecimento na Câmara

Municipal de Riachinho, a Sra. Nilzene Alves Costa foi instada a se expressar nos autos (evento 14).

Em síntese, a Secretária de Agricultura ratificou as assertivas apresentadas no evento 5, alegando que não foi convocada pela Câmara por meio de ofício, contudo, mesmo assim designou a Diretora de Agricultura para comparecer a sessão do dia 09/08/2018 (evento 15).

Com efeito, o Inquérito Civil Público em exame tem como finalidade apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido pela Secretária de Agricultura de Riachinho, no interstício de 2017/2018, referente ao não atendimento as convocações da casa de leis para comparecimento no local e ausência de prestação de contas do Plano Agrícola do município.

Apesar da Sra. Nilzene Alves Costa sustentar não ter sido convocada para comparecer na Câmara de Riachinho e prestar esclarecimentos, consta nos autos os Requerimentos n.º 48/2017 e 003/2018, devidamente aprovados em 04/09/2017 e 22/02/2018, respectivamente, evidenciando a dita convocação. Registre-se que no Requerimento n.º 48/2017 consta, inclusive, o recebimento do documento pela Sra. Nilzene datado de 05/09/2017 (evento 10, fl. 8).

Destarte, a convocação da Secretária é incontroversa.

No tocante ao comparecimento, impõe destacar que a representada manifestou nos autos em duas oportunidades (eventos 7 e 15) e, em nenhuma delas, justificou sua ausência, diversamente, arguiu ter comparecido voluntariamente na casa legislativa em 09/08/2018, fato rebatido pelas Atas das sessões ordinárias de 09/08/2018 e 26/04/2019 que revelaram o comparecimento da Sra. Lúcia Diniz, Diretora de Agricultura e não da Secretária (evento 7, fls. 34/40).

No que alude a prestação de contas do Plano Agrícola do Município referente aos anos de 2017/2018, não há nos autos informação se foi efetivada, apesar de constar relatório da coletoria municipal dando conta de arrecadação no período (evento 5, fls. 25/53). Nessa toada é indispensável promover diligências para apurar sobre a prestação de contas em comento.

Por essa razão, no evento 21 o procedimento foi prorrogado ocasião em que foi determinada a reiteração da diligência encaminhada ao Sr. Coletor Municipal de Riachinho, para que enviasse relatório completo e circunstanciado, acerca das arrecadações feitas em razão do Plano Agrícola Safra, do ano de 2018, discriminando os contribuintes, valores pagos e cópia dos DAM's (documento de arrecadação municipal). Na mesma senda, foi determinada a reiteração da diligência encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho para que enviasse cópia da Lei Municipal n.º 011/2013 que dispõe sobre a Instituição de Programa de Máquinas para todos no município de Riachinho-TO, e por fim, à Secretaria de Administração para apresentar a prestação de contas relativa aos recursos arrecadados e as despesas efetuadas em 2017 no Plano Agrícola Safra, considerando que, de acordo com o relatório emitido pela Coletoria Municipal, no ano em referência foi arrecadado R\$ 5.749,00 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 22-25.

No evento 26 o município de Riachinho-TO encaminhou a documentação solicitada, ou seja, a prestação de contas do Plano Agrícola do Município referente aos anos de 2017/2018.

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

O objetivo do presente procedimento era apurar eventual ato de improbidade administrativa em face da sra. Nilzene Alves Costa, Secretária Municipal de Agricultura de Riachinho/TO, consistente em deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ferindo princípios constitucionais atinentes à Administração Pública – Artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, porém, além de não ter sido constatado dano ao erário, restou configurada a atipicidade superveniente da conduta, culminando na superveniente ausência de interesse processual, ante a revogação expressa dos incisos I e II do art. 11 da Lei 8.429/92.

Como dito, tem-se que os incisos I e II, do art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, foram supervenientemente revogados pela Lei Federal n. 14.230, de 25/10/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei Federal n 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto [1](#) proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

[...]

Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...),

vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada. (g.n.).

[...]

Segundo o Relator Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto² proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, impede, por conseguinte, a prolação de sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo dos incisos I e II, do art. 11, da LIA.

[...]

Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do *tempus regit actum*, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei Federal n. 8.429/92, decorrente da Lei n. 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, *caput* e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107-70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

APELAÇÃO CÍVEL - tjto. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”.

2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados.

3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação.

4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei nº 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA. DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INSERÇÃO DE PRECATÓRIO NA LOA. TIPOLOGIA ESTABELECIDADA PELO ART. 11, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DISPOSITIVO REVOGADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. apelação adesiva prejudicada.

1. *In casu*, o Município Apelante imputou à Apelada apenas a tipologia estabelecida pelo art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429/92, por deixar de praticar ato de ofício, consubstanciada na obrigatoriedade constitucional de inserção na LOA – Lei Orçamentária Anual, despesa decorrente do Precatório estabelecido nos Autos do

Processo n. 0020039-98.2017.8.27.0000, já que no caso em debate, não se comprovou a ocorrência de danos ao erário, se limitando a violar os princípios da administração pública.

2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO.

3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de *'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício'*, prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. Precedentes TJTO.

4. Tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Precedentes STF.

5. Nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85, nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

6. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação os pagamentos das custas processuais. Exclusão dos honorários advocatícios de ofício. Recurso Adesivo prejudicado. Apelação Cível Nº 0001266-69.2021.8.27.2714/TO, RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 3ª turma da 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 08 de março de 2023.

Sob essa perspectiva, eventual propositura de ação civil pública e imputação à requerida, da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, *caput*, inciso II da Lei Federal n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

Outrossim, não havendo comprovação de dano ao erário, não há irregularidade a ser averiguada.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito Civil, pelos motivos supramencionados, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução nº 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2739/2024

Procedimento: 2024.0000682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos de Notícia de Fato nº 2024.0000682 que tem por objetivo apurar supostas irregularidades no Depósito de Sucatas e Recicláveis, denominado REICLAR, que vem atuando não só como depósito de sucatas, mas também, como serralheria e fabricação de implementos agrícolas para tratores, provocando perturbação do sossego e descarte irregular de ferro e outros em lote baldio no Município de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II)

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas à apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, figurando como interessados nas investigações a COLETIVIDADE, REICLAR e MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria, afixando cópia no placar das Promotorias de Justiça, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0000682;

- c) Expeça-se ofício a Secretaria de Planejamento para que informe sobre a regularidade ou não do referido estabelecimento;
- d) Considerando que não acusamos recebimento de resposta ao ofício nº 106/2024-12ªPJArn (evento 6), reitere-se a solicitação de vistoria ao DEMUPE, com as advertências legais;
- f) Comuniquem-se os interessados acerca da instauração presente Procedimento Preparatório;
- g) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- h) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003426

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.3426, instaurada a partir dos relatos da cidadã Edilane Ribeiro dos Santos Souza via Ouvidoria. Consta no relato, a seguinte denúncia: “que está sofrendo assédio moral pelo Diretor da Escola Luiz Nunes de Oliveira, o Sr. Adenir Bandeira, no Município de Buritirana; que após 30 dias de licença médica ela retornou as atividades e verificou que este Diretor está ‘impedindo outros servidores de se comunicarem com ela’; INFORMA que já foi na Secretaria da Educação no final do ano passado e falou com Suiane e com Daniel ou Danilo (não sabe informar com precisão) e também com uma outra pessoa (que não se lembra do nome); eles solicitaram que aguardasse para que eles fossem falar com o Diretor mas até o momento não houve resposta. INFORMA que a situação está desgastante e que está abalada psicologicamente”.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início que foi encaminhado o Of. nº 151/2024 - 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, informando que chegou ao conhecimento da 10ª PJC a denúncia de situação envolvendo assédio moral no âmbito da Escola Municipal Luiz Nunes de Oliveira no Município de Buritirana e solicitando que a SEMED proceda com a instauração de procedimento administrativo disciplinar, para averiguar a situação. Contudo, até o presente momento não houve resposta ao Ofício supracitado.

Conforme se depreende da Lei Complementar nº 008/1999, Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas, em seu artigo 160, *caput* e parágrafos, é de competência das unidades permanentes de CORREGEDORIA ou COMISSÃO especialmente designada para apurar os fatos constantes da denúncia.

Ainda, a Portaria nº 025/2024/SETCI/GAB, Regimento Interno da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, traz como competência do Corregedor-Geral a instauração de investigações no tocante ao PAD de servidores da Administração Pública Municipal, com base em seu artigo 26.

Art. 26. Compete à CORGM, representada por seu Corregedor-Geral:

III - instaurar ou requisitar a instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares (PAD), processos administrativos de responsabilização (PAR) e demais procedimentos correccionais, de ofício ou a partir de representações e denúncias, a fim de apurar responsabilidade por irregularidades praticadas por agentes e servidores da Administração Municipal, bem como por pessoas jurídicas;

Por fim, para fins de complementação, a competência para dar seguimento e instruir o procedimento administrativo, constante na Portaria supra, é da Comissão Permanente instituída pelo Órgão.

Art. 30. Compete a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e à sua Presidência: (...)

II - executar a instrução e conclusão de processos administrativos disciplinares dos servidores no âmbito da Administração Municipal; (...)

IV - elaborar relatórios conclusivos, contendo as peças principais dos autos dos Processos Administrativos Disciplinares, levantamentos e coleta de dados, mencionando as provas e fundamento em que se baseou para formar a sua convicção;

V - encaminhar o Processo Administrativo Disciplinar, com relatório conclusivo, ao Corregedor-Geral;

Dessa forma, observa-se que não compete a esta Promotoria de Justiça apurar questões de assédio moral, bem como averiguar as condutas de servidores relativas a outro órgão público.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para apreciar o fato narrado.

Assim, informo que a declarante foi notificada, conforme dispões no evento 8, estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2767/2024

Procedimento: 2024.0001246

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato 2024.1246, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de fato 2024.1246;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao ECA, decorrente de denúncia de violência em ambiente escolar.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Considerando as informações extraídas do presente procedimento, seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre os fatos;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2765/2024

Procedimento: 2023.0012680

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de uma representação anônima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao ECA, decorrente de denúncia quanto a possível ocorrência na legalidade de ato administrativo da SEDUC relativo a recuperação final, classificação e reclassificação.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Reitere as tratativas do despacho constante do evento 12, requisitando providências quanto a orientação e operacionalização efetiva dos processos de recuperação final, classificação e reclassificação.
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003586

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a senhora R.A.G, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003586, referente à reclamação da alegada má prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Palmas (ausência de frota suficiente em circulação, atrasos, ausência de paradas em todos os pontos, conservação dos veículos, etc.), para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br. CIENTIFICA, também, Vossa Senhoria, a respeito da propositura da ação civil pública nº 0047993-70.2023.8.27.2729 pelo Ministério Público em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, visando corrigir a deficiência na prestação do serviço de transporte público.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003457

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao denunciante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003457, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Ministério das Mulheres, DISQUE 100/LIGUE 180, sob Protocolo de atendimento Nº 2429545, noticiando que a vítima Z.R., pessoa idosa de 76 anos, foi negligenciada pela empresa MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS POR IMAGEM LTDA (MEDIMAGEM TOCANTINS), em Palmas/TO, tendo em vista que, em data e horário não informados na denúncia, o estabelecimento em questão não disponibilizou à vítima senha de atendimento prioritário, em desconformidade com o disposto nas Leis Federais nº 10.741/2003 e 10.048/09, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002069

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor A. da S. L, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002069, referente à reclamação da alegada má prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Palmas (ausência de frota suficiente em circulação, atrasos, ausência de paradas em todos os pontos, conservação dos veículos, etc.), para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br. CIENTIFICA, também, Vossa Senhoria, a respeito da propositura da ação civil pública nº 0047993-70.2023.8.27.2729 pelo Ministério Público em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, visando corrigir a deficiência na prestação do serviço de transporte público.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003880

Trata-se do procedimento administrativo nº. 1.788/2024, instaurado após manifestação do Sr. Sérgio Costa Carvalho relatando que após o diagnóstico de coledocolitíase recebeu indicação médica para realizar procedimento cirúrgico, contudo, não logrou êxito na oferta do serviço por parte o Hospital Geral de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 211/2024/19ªPJC, para a Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações e providências sobre a denúncia do paciente.

Em resposta ao expediente, a SES encaminhou o ofício nº. 211/2024/19ªPJC, informando a oferta do procedimento ao paciente no dia 11/04/2204. Cabe ainda destacar que segundo a documentação apresentada pelo órgão, o paciente já foi admito no ambulatório do HGP para realizar consulta de retorno e acompanhamento pós-operatório. Tais informações foram confirmadas por meio de contato telefônico realizado com o paciente conforme certidão acostada no evento nº. 10 do procedimento.

Desta feita, considerando que o pleito do paciente foi atendido, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005200

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após manifestação do Sr. Helber Vicente de Oliveira Santos relatando que após consumir alguns pedaços de pizza no estabelecimento comercial denominado pizzaria Hot Cold, localizada na Rua nº. 1.117, no Jardim Aurenny III, foi acometido de um desarranjo intestinal e que em função do consumo dos alimentos teve que ser atendido por duas vezes na UPA-SUL para se recompor da reação da comida ingerida.

Diante do relato do noticiante, foi encaminhado o ofício nº. 629/2023/19ªPJC, para Secretaria Municipal de Saúde solicitando a realização de inspeção no local e adoção de medidas sanitárias corretivas em caso de constatação de intercorrências na higiene dos alimentos comercializados no citado estabelecimento.

Em resposta ao expediente, a SEMUS encaminhou o relatório técnico baseado na ordem de serviço nº. 342/2023, relatando que após a notificação da empresa e a concessão de prazo para a efetivação das adequações elencadas no termo de notificação fiscal nº. 005263/2023, em nova visita realizada no estabelecimento, constatou-se que a empresa sanou as pendências sanitárias referente às boas práticas na manipulação de alimentos e que não foi necessária aplicação das sanções previstas no Código Sanitário do Município de Palmas.

A vigilância sanitária acrescentou ainda que seguirá monitorando a empresa para garantir a continuidade nas boas práticas de higiene na manipulação de alimentos no local.

Desta feita, considerando que após o encaminhamento de ofício solicitando a adoção de providências a equipe de fiscalização da vigilância sanitária realizou diligência no local e constatou que a empresa sanou as irregularidades constatadas no local, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005200

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após manifestação do Sr. Helber Vicente de Oliveira Santos relatando que após consumir alguns pedaços de pizza no estabelecimento comercial denominado pizzaria Hot Cold, localizada na Rua nº. 1.117, no Jardim Aurenny III, foi acometido de um desarranjo intestinal e que em função do consumo dos alimentos teve que ser atendido por duas vezes na UPA-SUL para se recompor da reação da comida ingerida.

Diante do relato do noticiante, foi encaminhado o ofício nº. 629/2023/19ªPJC, para Secretaria Municipal de Saúde solicitando a realização de inspeção no local e adoção de medidas sanitárias corretivas em caso de constatação de intercorrências na higiene dos alimentos comercializados no citado estabelecimento.

Em resposta ao expediente, a SEMUS encaminhou o relatório técnico baseado na ordem de serviço nº. 342/2023, relatando que após a notificação da empresa e a concessão de prazo para a efetivação das adequações elencadas no termo de notificação fiscal nº. 005263/2023, em nova visita realizada no estabelecimento, constatou-se que a empresa sanou as pendências sanitárias referente às boas práticas na manipulação de alimentos e que não foi necessária aplicação das sanções previstas no Código Sanitário do Município de Palmas.

A vigilância sanitária acrescentou ainda que seguirá monitorando a empresa para garantir a continuidade nas boas práticas de higiene na manipulação de alimentos no local.

Desta feita, considerando que após o encaminhamento de ofício solicitando a adoção de providências a equipe de fiscalização da vigilância sanitária realizou diligência no local e constatou que a empresa sanou as irregularidades constatadas no local, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 131/2024

Notícia de Fato nº 2023.0011312

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0011312, instaurado com a finalidade de apurar Família em Situação de Vulnerabilidade nas Ruas de Palmas e Falta de Atuação do Conselho Tutelar da Região Norte. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 22 de maio de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2770/2024

Procedimento: 2023.0012846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.0012846, de modo a apurar suposta falta de pagamento das bolsas aos atletas selecionados de acordo com o Edital de Chamada Pública n.º 001/2023 – Fundesportes, promovido pela Fundação de Esportes de Palmas, com o objetivo de promover o desenvolvimento do esporte local e incentivar a participação em competições.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se à Fundação Municipal de Esportes e Lazer o deferimento do pedido de dilação de prazo feito pelo Ofício n. 108/2024/GAB/FUNDESORTES (evento 9).
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2769/2024

Procedimento: 2023.0012850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.0012850, de modo a apurar representação da Senhora Mônica Ferreira da Costa sobre falta de atendimento, pelo plano de saúde SERVIR, em Palmas/TO, em prejuízo de Carolline Costa Santos (filha da representante).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: notifique-se a representante enviando cópia da resposta encaminhada pela SECAD (evento 17), para que se manifeste sobre o teor da documentação e informações apresentadas.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2762/2024

Procedimento: 2024.0000032

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelo Conselho Regional de Medicina (demanda n. 354/2023/TO), evidenciando irregularidades na Unidade Municipal de Saúde da Família Goiani dos Campos, Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000032,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização da Unidade Municipal de Saúde da Família Goiani dos Campos.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o ofício n. 73/2024/2ªPJC;
6. Após manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0000984

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos praticados pela vereadora Alzerina Ramos Brito, em Babaçulândia/TO.

Vencido o prazo, ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia-TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0003766

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar existência de valores excessivos de diárias destinadas a servidores, agentes públicos e vereador da cidade de Filadélfia/TO.

Vencido o prazo, ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Considerando ausência de resposta junto ao evento 18, reiterem-se a diligência determinada no evento 14 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004749

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 03/09/2018, por meio da Portaria –ICP/1810/2018, com o objetivo de investigar por qual motivo os projetos de Lei encaminhados pelo Prefeito, não estavam sendo colocados em pauta nas sessões e tão pouco comunicado o andamento.

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, foi determinada notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Goiatins-TO, a fim de esclarecer, no prazo de 10 (dez) úteis, o motivo pelo qual não pautou os projetos de lei encaminhados em novembro de 2017 pela Prefeitura Municipal de Goiatins para votação, bem como para que informasse quando pretendia colocá-los sob apreciação do colegiado, sobretudo os de relevância pública primária (evento 3), tendo sido expedido o Ofício nº 083/2018, o qual foi reiterado por meio do Ofício 097/2018 (eventos 5 e 12).

Em resposta a Câmara prestou informações por meio do Ofício nº 021/PRES/2018, de 15/08/201, relacionando os andamentos dos Projetos de Leis (evento 13).

A Promotoria de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho, determinou a prorrogação do feito, por 1 (um) ano (evento 15).

Oficiado (evento 17), o Prefeito Municipal apresentou resposta (evento 22).

Oficiou à Câmara Municipal de Goiatins/TO (evento 26), no qual prestou informações por meio do Ofício nº 032/2021/GCMG, de 16/04/2021, relacionando os andamentos dos Projetos de Leis (evento 29)

Oficiado o Município de Goiatins/TO, para prestar informações sobre os Projetos de Lei relacionados nos anexos aos Ofícios nº 183 e nº 185/2017, informando quais deles foram aprovados, rejeitados e não apreciados (evento 2).

O Município ficou inerte.

Reiterado o ofício para o Município de Goiatins (evento 32), apresentou resposta (evento 34).

Oficiado novamente a Câmara de Goiatins para prestar as informações sobre os Projetos de Lei relacionados nos Ofícios 183/2017 e 185/2017 do Município (evento 37), prestou as informações no evento 39.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar possível abstenção de atuação do Presidente da Câmara Municipal de Goiatins na análise de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Inicialmente, o Município de Goiatins informou que as matérias não estavam sendo colocadas em pauta nas sessões e tão pouco comunicado do andamento, e que não estavam cumprindo com o prazo regimental daquela Casa de Leis.

Verificada as informações contidas nos autos, verificou-se que na resposta apresentada pela Câmara Municipal de Goiatins nos eventos 13, 29 e 39, os Projetos de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo foram analisados, e sendo em sua maioria inclusive aprovados.

Ato contínuo, a Câmara de Goiatins encaminhou a relação completa dos desfechos dos projetos de lei citados pelo Município de Goiatins.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Desse modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Nesse sentido, prevê a aplicação do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste Órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Câmara Municipal de Goiatins e Município de Goiatins/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2750/2024

Procedimento: 2024.0000144

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei nº 8.625/93);

Considerando que, para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (artigo 37, inciso XI) e Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), como medidas de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Considerando a documentação constante na Notícia de Fato nº 2024.0000144, registrada a partir do recebimento de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010636233202451), referente a possíveis irregularidades na contratação de GILCIMAR LOPES DE ANDRADE, constituído como Empresa Individual (CNPJ 42.016.559/0001-50), para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro, servente, pintor e carpintaria/marcenaria, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Presidente Kennedy/TO, por dispensa de licitação;

Considerando que a atividade de defesa da cidadania e do patrimônio público requer uma análise técnica-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração dos fatos, garantindo eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes à preservação da probidade administrativa e a defesa da cidadania, caso sejam necessárias ao final,

Considerando que a legalidade, como princípio da administração (CF, artigo 37, caput), importa no dever do administrador público, em toda a sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato ilegal, expondo-se, deste modo, às responsabilidades administrativa, civil e criminal;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2024.0000144, autuada em 9 de janeiro de 2024;

Considerando a necessidade de se determinar as diligências necessárias ao presente procedimento, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária, a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0000144 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na contratação de GILCIMAR LOPES DE ANDRADE, Empresário Individual (CNPJ 42.016.559/0001-50), para prestação de serviços de mão de obra de pedreiro, servente, pintor e carpintaria/marcenaria, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Presidente Kennedy/TO, por dispensa de licitação, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

e) Aguarde-se a resposta ao pedido de colaboração solicitado ao CAOPP do Patrimônio Público do Ministério Público (evento 43).

Com a juntada do parecer técnico referido na alínea "e", voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2760/2024

Procedimento: 2024.0004432

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0004432, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada no CAPS I, situado em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO*, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, no CAPS I, situado em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista

Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2752/2024

Procedimento: 2024.0004666

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0004666, que contém denúncia da Sra. Ana Cláudia dos Santos, relatando que foi diagnosticada com lesão intraepitelial de alto grau, sendo NIC II e III, atípicas em células escamosas (câncer); Que a médica Taís Teixeira, fez o encaminhamento com pedido de urgência, para cirurgia ginecológica que é a retirada do útero, entretanto, mesmo com os exames pré-operatório já realizados, não consegue marcar tal procedimento; Que procurou a Secretaria da Saúde de Gurupi-TO, onde informaram que era para a mesma levar o pedido ao Posto de Saúde João Manoel, para preenchimento e encaminhamento, mas no referido posto de saúde, após preencherem o formulário a encaminharam de volta à Secretaria de Saúde, mas não quiseram receber a Ficha de encaminhamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para a paciente, Ana Cláudia dos Santos, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2271/2024

Procedimento: 2023.0011979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o procedimento preparatório é o procedimento formal prévio ao inquérito civil, e visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima dando conta de possível direcionamento de licitação no Município de Itacajá/TO, referente ao Pregão Presencial Nº 016/2023, Procedimento Administrativo Nº 082/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá foi instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, entretanto a documentação colacionada não foi suficiente para atender a finalidade primordial (evento 9);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de adotar novas providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar se houve irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial Nº 016/2023 (Procedimento Administrativo Nº 082/2023), realizado no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino como providências iniciais:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Diário Oficial do MPE/TO acerca da instauração do presente procedimento preparatório;
2. Cientifique-se o Município de Itacajá acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, requerendo o envio da cópia integral do Pregão Presencial Nº 016/2023 (Procedimento Administrativo Nº 082/2023), devendo esclarecer se houve interposição de recurso por algum licitante no procedimento em questão;
3. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no Portal da Transparência do Município de Presidente Kennedy, a fim de averiguar indícios da procedência dos argumentos colacionados na denúncia anônima, devendo certificar tudo o que for apurado;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data do protocolo.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000064

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0000062, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar Relatório de Atendimento encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Miranorte/TO, noticiando que adolescente E.S.L.P., filha de Aurora de Sousa Martins teria sido vítima do crime de estupro de vulnerável supostamente praticado por tio materno Ozias de Sousa.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Miranorte/TO requisitando a realização de estudo técnico do caso, com a finalidade de indicar ao Ministério Público a necessidade de aplicação de Medidas de Proteção para a adolescente e pedido de proibição de contato do agressor coma vítima.

A Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Miranorte/TO encaminhou relatório juntado no evento 06, informando que a adolescente está residindo naquele município aos cuidados e proteção de sua genitora, Sra, Aurora de Souza Martins e que ela está sendo medicada e fazendo tratamento psicológico.

Em continuidade este órgão ministerial verificou que não há indícios concretos e viáveis de que a adolescente se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Entretanto, em pesquisa ao sistema e-proc não foi possível identificar a existência de Inquérito Policial autuado em desfavor do suposto de Ozias de Sousa, suposto autor do crime de estupro de vulnerável praticado em detrimento de sua sobrinha, a adolescente E.S.L.P., filha de Aurora de Sousa Martins.

Diante disso, determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial do Município de Miranorte-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido feito, que promova a abertura do Inquérito Policial para apurar os fatos relatados na representação (em anexo) que indicam suposta prática de estupro de vulnerável perpetrado por Ozias de Sousa, irmão da Sra. Autora de Sousa Martins, em desfavor da adolescente E.S.L.P. Deverá ser comunicado, neste mesmo prazo, o número dos autos do Inquérito Policial inserido no e-proc.

A Autoridade Policial informou o número do IP nº 00025755520228272726.

Em seguida, este órgão ministerial ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL, na modalidade de DEPOIMENTO ESPECIAL, autos nº 00009314320238272726.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que enseje atuação ministerial, já que a adolescente não encontra-se em situação de risco e está sendo cuidada por sua genitora.

Além do mais, os fatos já estão sendo devidamente apurados e conduzidos na seara criminal.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2022.0000062, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (*§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.*).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INTERESSADA GEOVANA OLIVEIRA BARBOSA

Procedimento: 2022.0003171

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante GEOVANA OLIVEIRA BARBOSA acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003171. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0003171, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 18 de abril de 2022, com a finalidade de acompanhar a oferta de educação infantil, na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO no tocante ao regular horário de funcionamento, cujo procedimento iniciou-se com a representação de Fabrícia Martins de Sousa e Geovanna Oliveira Barbosa.

Segundo consta, as representantes informaram que seus filhos estavam matriculados na Creche Municipal de Miranorte/TO e a direção da unidade não forneceu aos pais o calendário escolar do ano de 2022 e que só o conseguiriam por meio do Diário Oficial do Município e também que as aulas, às sextas-feiras, se encerram às 11h00min e que não está tendo aulas aos sábados, embora conste no calendário escolar.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

A Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança encaminhou resposta juntada no evento 07. Juntou cópia do calendário escolar, em anexo. Já a Secretária Municipal de Educação encaminhou resposta no evento 08, justificando o início do calendário escolar e afirmando que às sextas-feiras a creche só funciona até às 11 horas em virtude da sanitização e organização da creche.

Em seguida, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 04/2022, recomendando ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, à Secretária Municipal de Educação e à Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO que: a.1) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO pelo período integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias durante todos os dias da semana e do ano letivo, inclusive às sextas-feiras, salvo feriados, recessos e férias; a.2) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, se absterse de encerrar o período de oferta da educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO às 11h00min, às sextas-feiras, devendo garantir seu funcionamento pelo período integral de no mínimo 7 (sete) horas; a.3) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO aos sábados, conforme determinado no calendário escolar do ano respectivo; a.4) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, comunicasse a todos pais ou responsáveis dos alunos o horário de funcionamento da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO, informando especificamente que às sextas-feiras funcionará em horário regular de forma a garantir o acesso e a oferta da educação infantil no Município, encaminhando a este órgão ministerial cópia da comunicação juntamente com o comprovante de cientificação; a.5) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando seguir e obedecer o disposto no calendário escolar aprovado do ano letivo respectivo;

Também, determinou-se a expedição de Ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe: b.1) cópia do Plano Municipal de Educação de Miranorte/TO; b.2) lista de todos os alunos matriculados na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, devendo conter: nome completo do aluno, nome completo dos pais ou responsável; telefone; endereço. b.3) cópia do calendário escolar do ano de 2023.

Fora juntado respostas encaminhadas pela Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO nos eventos 21 a 25.

Em continuidade, determinou-se à Secretaria deste órgão Ministerial que entrasse em contato com qualquer mãe de aluno para prestar somente as seguintes informações:

- a) se a escola está funcionando no horário integral de segunda à sexta;
- b) se na sexta, está funcionando o horário integral ou se continua terminando às 11h.

Mantido contato com a Sra. Fabrícia Martins de Sousa, conforme se extrai da Certidão acostada ao evento 30, aquela declarou que a Creche Municipal está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00mim e que este ano foi disponibilizado o calendário escolar.

É o relatório.

Pois bem, dá análise detida do feito, verifica-se que a Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, está funcionando regularmente, mormente no que se refere ao horário de atendimento, posto que está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00mim.

Verifica-se ainda, que foi disponibilizado aos pais de alunos o calendário escolar.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Procedimento Administrativo nº 2021.0006140, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão às representantes, advertindo-as da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Após, archive-se.

Miranorte, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920095 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010997

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Notícia de Fato Criminal n. 2023.0010992

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua presentante, no uso de suas atribuições legais, com base na Notícia de Fato Criminal n. 2023.0010992, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, promove o ARQUIVAMENTO, submetendo ao controle do judiciário, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal ([redação antiga - Vide ADI 6.305](#)), pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

Trata-se de notícia de fato desmembrada de procedimento oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, autuado a partir de declínio de atribuições do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Tocantins, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.000.000629/2023-46.

Consta dos autos que a Notícia de Fato n. 1.36.000.000629/2023-46 foi autuada a partir de representação por meio do qual o noticiante anônimo relata suposto descumprimento de convênio firmado entre o Município de Marianópolis e a Receita Federal do Brasil, referente à fiscalização e cobrança do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR. Narra o noticiante que:

A Presente denúncia é sobre o Município de Marianópolis TO. O Município de Marianópolis TO, possui convênio com ITR e deveria cumprir todas condições do Convênio do ITR. A Portaria RFB nº 575, que institui a Equipe Nacional Especializada ITR e transfere para a DRF/Uberlândia as competências e atribuições para execução, em âmbito nacional, das atividades de análise das condições dos convênios ITR, de gestão da fiscalização do ITR e de prestação de informações em ações judiciais. Contudo não existe um canal de comunicação para o contribuinte contribuir e colaborar com a efetiva fiscalização dos operadores do sistema. Nesse sentido, buscamos esse meio de comunicação para denunciar de forma efetiva a organização criminosa instaurada no Município de Marianópolis TO. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Registra-se, que já fomos fiscalizados em outros municípios, e as ocorrências no Município de Marianópolis com diversos contribuintes nos fizeram buscar esse canal de denúncia. Os Parâmetros de Seleção de Malha Fiscal direcionados no processo administrativo tributário pela própria RFB é único e não deveria haver alterações. Já o titular do órgão da administração tributária do município de Marianópolis deveria buscar a verdade material do imóvel na condição do parâmetro direcionado pela RFB. Nos processos administrativos do Município de Marianópolis há provas robustas entre o Termo de Intimação Fiscal (Parâmetro da RFB) e Termo de Constatação e Intimação Fiscal (Alterações de Parâmetro Titular do órgão - Marco Aurélio), com objetivo de MAXIMIZAÇÃO dos valores do processo administrativo tributário para direcionar eventuais defesas a terceiros, bem como, propriedade liberadas de malha fiscal sem do devido processo legal. A Alteração de parâmetro entre o Termo de Intimação Fiscal e o Termo de Constatação MAXIMIZA os valores que determinado contribuinte incidiu em malha. A maximização de valores poderá ser comprovada pela RFB

em acesso aos processos do ITR do Município de Marianópolis, bem como, em eventuais registros vinculados ao Fiscal Arrecadador - Marco Aurélio da Silva Carvalho - Mat 1311. Outrossim e não menos importante é que o Prefeito Municipal têm ciência dessa afronta ao processo legal e não tomou as providências cabíveis. Nesse sentido, solicito a parte integrante do Ministério da Fazenda/ RFB para que, faça as diligências necessárias para constatação dos fatos aqui narrados. O crime por trás da alteração de parâmetro vincula a atitude do Município de Marianópolis e seu agente a um ASSALTO LEGAL SEM DIREITO DE DEFESA. Sem direito de defesa (,) , desde que aceite as condições e ofertas por trás dos operadores do sistema do ITR naquele município. Solicitamos um pente fino nos processos do ITR. A presente denúncia é anônima pela ciência e segurança de nossa família e familiares, pois realmente não sabemos quem são todos os envolvidos nesse emaranhado de acordos. A necessidade de analisar e investigar a presente denúncia é urgente. Os contribuintes NÃO ESTAMOS nos furtando de nossas obrigações tributárias, agora maximização do imposto em alguns cliques destoando daquilo que a RFB inseriu em Malha Fiscal é um crime doloso contra o contribuinte. Solicite a equipeitr@rfb.gov.br uma única análise dos documentos do Município de Marianópolis acredito que terão evidências suficientes para abrir uma investigação formal contra esse grupo criminoso que lá está. Aguardo com senso de justiça!

O Promotor de Justiça com atuação no Patrimônio Público determinou o desmembramento do procedimento para 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para apuração da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

O art. 2º da Resolução n. 1/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO dispõe que:

Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – requisitar a instauração de inquérito policial;
- V – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

No caso em análise, verifica-se que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não tendo sido informadas condutas criminosas.

Não há indícios mínimos da prática de crimes, o (a) noticiante apenas narrou supostas irregularidades na fiscalização e cobrança do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, contudo, não descreveu em que

consiste tais irregularidades.

Para configuração do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP, é imprescindível a associação entre três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Contudo, na representação anônima não foi descrita nenhuma conduta criminosa que se enquadre no tipo penal.

Desse modo, por analogia ao procedimento investigatório criminal, nos termos do inciso V do art. 2º e art. 17 da Resolução nº 1/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, e art. 28 do CPP, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Comunique-se o (a) noticiante por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, do presente arquivamento, por se cuidar de representação anônima.

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007194

Trata-se de notícia de fato instaurada após o desmembramento do procedimento n. 2021.0005014, da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

O interessado Luís Carlos Nascimento, por meio da Ouvidoria do MPE/TO, noticiou ser cooperado da Cooperativa dos Garimpeiros de Monte Santo (COOPERSANTO) – CNPJ n. 02.515.177/0001-56.

Narrou que em 29/10/2017 foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária, contudo, a ata arquivada na JUCETINS pela Sra. Juliana Aparecida Soares Martins, contadora da cooperativa, não expressava fidedignamente o que foi tratado na assembleia, muito menos o que o que foi publicado no edital de convocação. Afirmou, ainda, que alguns itens da ata foram alterados para beneficiar o Sr. Arnaldo Barbosa Pinto, lhe entregando um lote de 2 ha para garimpar.

Informa o noticiado ter registrado boletim de ocorrência, levando a instauração do inquérito policial n. 0003277-88.2019.827.2731, tendo a autoridade policial em seu relatório sugerido o arquivamento dos autos em razão da ausência de elementos suficientes para o indiciamento.

No final da representação, o noticiante requer ao Ministério Público que intervenha junto a cooperativa e junto a Agência Nacional de Mineração para obtenção de vistas e cópias do processo n. 864603/2010 para verificar se os cooperados estão sendo prejudicados e que solicite a interdição e paralisação dos serviços em toda a extensão da área, até que sejam apurados os delitos e irregularidades.

No evento 29, foi anexado o Ofício n. 23795/2021 do Gerente Regional da Agência Nacional de Mineração – ANM no Estado do Tocantins, encaminhando cópia do procedimento administrativo n. 48073.000069/2021-49, referente ao requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira por parte da Cooperativa os Garimpeiros de Monte Santo. No Parecer Técnico n. 227/2020, em que o especialista em recursos minerais recomendou pelo não conhecimento da documentação apresentada, em razão do não cumprimento satisfatório e integral das condicionantes impostas no Auto de Desinterdição Parcial n. 1-1/2019.

No evento 41, foi anexado aos autos termo de declarações do Sr. Luis Carlos Nascimento em que solicita acesso a todos os documentos sigilosos apresentados pela Agência Nacional de Mineração – ANM, sob o argumento de que possui suspeitas de que foram usados para suposta prática de crimes de falsificação, fraude e eventual estelionato, com a suspeita de que a Sr. Osvaldina Maciano de Barros não assinou os documentos. Sobre o pedido do noticiante, o douto Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso determinou a remessa de todo o procedimento para esta promotoria de justiça para análise do referido pedido.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Da análise dos autos, observa-se que aportaram nesta promotoria de justiça criminal após desmembramento do

procedimento n. 2021.0005014, da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, inclusive com toda documentação pertinente a matéria cível. Contudo, a presente decisão se refere apenas aos fatos de competência criminal.

Em consulta ao inquérito policial n. 0003277-88.2019.827.2731, verifica-se que após o registro do Boletim de Ocorrência n. 9418/2018, a autoridade policial instaurou o procedimento investigatório com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, ocorrido em 29/3/2018, na Cooperativa dos Garimpeiros de Monte Santo.

Consta do inquérito policial que a autoridade policial responsável pelas investigações realizou diversas diligências, dentre elas, a oitiva de testemunhas, exame pericial de constatação no livro ata, exame pericial nos trechos de gravação de som ambiental da assembleia geral realizada no dia 29/10/2017, dentre outras. Contudo, as provas testemunhais foram divergentes e o Laudo Pericial de Transcrição Forense não se revelou conclusivo quanto à suposta prática do crime de falsidade ideológica.

Em razão da insuficiência de provas, o promotor de justiça oficiante à época promoveu o arquivamento das investigações, tendo a autoridade judiciária determinado o arquivamento do inquérito policial.

Da análise da documentação acostada aos autos, têm-se que não foram apresentadas novas provas suficientes para o desarquivamento das investigações, tampouco foi noticiada a existência de novos crimes.

A Súmula 524 do STF dispõe: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

A Resolução n. 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Como os fatos já foram objeto de investigação policial, revela-se inoportuna a instauração de procedimento no âmbito do Ministério Público, ainda mais que o noticiante não trouxe aos autos nenhuma prova nova sobre os fatos.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.

174/2017/CNMP, promove o arquivamento da presente notícia de fato.

Deixo de comunicar o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme prevê a Súmula n. 3/CSMP/MPTO.

Deixo de submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pelo não desarquivamento de inquérito policial.

Determino a notificação do noticiante para que tenha ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução nº 5/2018 do CSMP.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial.

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2749/2024

Procedimento: 2023.0012933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012933 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar possível irregularidade em uso indevido de fundo público municipal por parte do Prefeito de Paraíso/TO.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006293

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir do Auto de Infração AUT- E/66FA42-2022, em que autua o empreendimento R.M.S. LTDA pelo não cumprimento das recomendações constantes no RIA nº 208-2017 e na Licença de Operação nº 669-2018, apresentando irregularidades ambientais, tanto técnicas, estruturais e documentais ocorridas pelo descumprimento das exigências supracitadas, localizada no Município de Paraíso do Tocantins.

Nesse eito, foi notificada a empresa R.M.S. LTDA para ofertar defesa ou manifestação. (eventos 3 e 16)

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa realizou o cumprimento integral das exigências ora apontadas na Licença de Operação nº669-2018 e Relatório de Inspeção Ambiental nº 208- 2021.

Foram apresentados neste Parquet a Licença Ambiental - LO atualizada, relatório de Monitoramento Ambiental com memorial fotográfico, certificado da empresa de coleta de óleo usado ou contaminado e notas fiscal das sucatas do Ferro Velho Bom Despacho.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ex- positis, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2748/2024

Procedimento: 2023.0005676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0005676 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade na contratação de esposo de Vereadora pelo Município de Divinópolis/To.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Nepotismo é vedado pela Súmula Vinculante nº13, do Supremo Tribunal Federal, sendo também considerada conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública pela lei 8429/92, art. 11, XI, nos seguintes termos: "Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2747/2024

Procedimento: 2022.0008377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2022.0008377 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar utilização irregular de bem público para fins particulares;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Nepotismo é vedado pela Súmula Vinculante nº13, do Supremo Tribunal Federal, sendo também considerada conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública pela lei 8429/92, art. 11,XI, nos seguintes termos: "Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;"

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001641

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar os fatos do termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 16/02/2024, o senhor Aurelio Rocha Dias, disse: que desde abril 2023, paga o consorcio de moto da honda, que vem pagamento as mensalidade em dias, e fez oferta do lance no mês de janeiro/2024, e até hoje não foi entregue a moto ao declarante, pede esclarecimento nessa questão."

Oficiada a empresa, em reposta, informou

"PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.451.739/0001-45, com sede na Av. Transbrasiliana n.º 960, St. Leste, Paraíso do Tocantins - TO, vem perante Vossa Senhoria, em obediência a requerimento de informações, expor para ao fim informar.

Esta empresa foi notificada para prestar esclarecimento acerca de suposto contrato celebrado com o Sr. Aurélio Rocha Dias, que contratou cota de consórcio junto ao Consórcio Nacional Honda.

Alega ainda o consumidor que pagou as mensalidades devidas, sem atraso, tendo ainda ofertado e pagado lance, estando aguardando, então, desde janeiro de 2024 a entrega de motocicleta.

Cumpre esclarecer, no entanto, que não há nos registros do Consórcio Nacional Honda, os quais esta concessionária tem acesso, qualquer cadastro em nome do consumidor Aurélio Rocha Dias.

Outrossim, é de explicitar a Vossa Senhoria que o consumidor não contratou consórcio perante o Consórcio Nacional Honda, tampouco utilizando esta concessionária de veículos como intermediária.

Para que não parem dúvidas, eis imagem que segue, onde é possível perceber que não há resultado para o CPF pesquisado, qual seja, do Sr. Aurélio:

Cabe, por oportuno, informar que já foram registrados, em outros momentos, o cometimento de crime por terceira pessoa, que fazendo-se passar por vendedor da Paraíso Comércio de Motos e/ou do Consórcio Nacional Honda, apropriava-se indevidamente de valores, causando prejuízo à vítima.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme resposta da empresa de consórcio, não existe nenhum registro no sistema de consórcio registrado em nome do autor da denúncia.

Assim, como não foi apresentado nenhum documento comprovando o lance ofertado, e pagamento de prestações do consórcio, entendo que, o momento é de arquivamento.

Por fim, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas a este *Parquet* novas provas

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2755/2024

Procedimento: 2023.0011435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 005/2018/CSMPTO/TO;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e aplicáveis na relação de consumo de máximo equilíbrio às disposições do Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao máximo equilíbrio nas relações de consumo e coibir os atos abusivos praticados pelos fornecedores e proteger a parte mais fraca da relação, que é o consumidor.

CONSIDERANDO que o acesso à energia elétrica é de fundamental importância para garantir a dignidade humana, pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas, e, como trata-se de direito social, previsto constitucionalmente, passa ser obrigação e não um programa de governo.

CONSIDERANDO a reclamação feita por vários moradores da zona rural no Município de Paranã,

notadamente: Região da chapada, Região do Povoado do Ventura, Região do comunidade Quilombolas Iaro, Prata e Ouro Fino, Região do Leites, noticiando que vem buscando o acesso à energia elétrica no campo, todavia, a resposta obtida pela concessionária de energia elétrica é a falta de comprovação de propriedade, causando prejuízo a população mais carente e vulnerável socioeconomicamente, pois a grande maioria são apenas possuidores dos imóveis;

CONSIDERANDO por fim, o conhecimento da existência de ações individuais protocoladas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, sob os números 0000870-67.2023.8.27.2732; 0000335-07.2024.8.27.2732 e 0000652-39.2023.8.27.2732.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, sob o número 2023.0011435, a fim de acompanhar o fornecimento de energia elétrica (infraestrutura de extensão e de instalação da rede de distribuição de energia elétrica) pela ENERGISA S.A (CNPJ 00.864.214/0001-06), à população residente na zona rural no Município de Paranã - TO, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, no sistema Eletrônico Integrare – extrajudicial;
- 2) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 12, inciso VI da Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- 3) Encaminhe-se via sistema e-ext, cópia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 CSMP;
- 4) Seja remetida cópia desta PORTARIA a Excelentíssima Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor para fins de conhecimento e emissão de nota técnica, caso haja possibilidade.
- 5) Determina-se expedição de ofício a empresa concessionária de energia elétrica ENERGISA SA, requisitando que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do respectivo ofício, sobre as colocações feitas no expediente que deu ensejo à presente instauração, inclusive as propostas apresentadas em audiência pública realizada na sede da Câmara Municipal de Paranã, no dia 15 de junho de 2023, e dentre outras:
 - a) informar a quantidade de requerimentos que encontram-se protocolados em tramitação, com a respectiva região do solicitante no Município de Paranã;
 - b) indicar e comprovar a quantidade de fornecimento de energia elétrica feito (instalação da rede de distribuição de energia elétrica) e entregue com funcionamento à população da zona rural, no Município de Paranã -TO, após o dia 15 de junho de 2023, bem como, se foi por meio de programas específicos (gratuitos) ou particulares.
 - c) elencar pontualmente e comprovar por meio de relatório técnico da equipe de engenharia, se alguma das regiões acima apontadas e outras da zona rural de Paranã, apresentam fator impeditivo na realização de obras de infraestrutura de extensão da rede elétrica para atendimento nas propriedades dos consumidores da zona rural de Paranã-TO.
- 6) Expeça notificação ao diretor da Rádio Comunitária de Paranã, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, que promova publicidade, acerca das providências adotadas, à população da zona rural em Paranã.
- 7) Expeça-se ofício ao chefe do Poder Legislativo em Paranã, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, cópia

da ata de audiência pública ocorrido na sede da Câmara Municipal de Paranã, no dia 15 de junho de 2023.

As requisições devem ir acompanhadas dos documentos necessários e cópia da portaria inaugural.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

Paraná, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920339 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000111

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Foram estes instaurados após notícia de irregularidades apresentadas por Aier Ribeiro Louça, noticiando indícios de fraude em contratação de veículo para atender o Município de Peixe, mais especificamente uma camionete Mitsubishi L200 Triton contratada para atender o gabinete do Prefeito nos anos de 2018 em diante. Noticiou o representante suspeitas de direcionamento de licitação, que a empresa atuaria em ramo diverso e não com locação de veículos, bem como que o veículo estaria em nome de Humberto Alves dos Reis.

Notificou-se o ex-prefeito José Augusto, bem como o responsável pela empresa para que apresentassem informações.

O investigado José Augusto confirmou que realmente realizou a contratação. Aduziu que ao longo de 2017 deslocou-se em veículo próprio e nos anos de 2018, 2019 e 2020 no veículo descrito, o qual não seria de propriedade do mesmo. Acrescenta ainda que o Município arcou com despesas de multa por força contratual, mas que a manutenção do veículo correu por conta da empresa contratada. Finaliza dizendo que o carro teve seu motor fundido em julho de 2020, quando então foi devolvido à empresa e os pagamentos pela locação foram suspensos.

A empresa Norte-Sul argumentou que participou de processo licitatório e venceu o mesmo, sendo que teria registro para atuar no ramo de locação de veículos, bem como que não conhece pessoalmente o investigado José Augusto. Aduziu-se também que a empresa atua com sublocação, sendo que por diversas vezes, inclusive esta, sublocou veículos do empresário Humberto Alves Reis. Juntou-se documentação que demonstra que a empresa atua no ramo e já realizou contratos do tipo com outros municípios.

Relatados os autos, conclui-se que não há prova de que houve fraude em procedimento licitatório ou outras irregularidades no contrato em análise, ainda que existam indícios neste sentido.

Indubitavelmente, chama atenção o fato do veículo estar em nome de terceira pessoa, a forma de contratação, os valores envolvidos e o ramo principal de atuação da empresa vencedora do certame.

No entanto, não se pode concluir que houve prática de improbidade administrativa. Bem verdade que os contratos do município de Peixe à época, bem como este, ainda serão analisados com mais profundidade pelo Egrégio Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, quando então podem ser descobertas mais provas a embasar a tese do representante.

Todavia, neste momento, após a instrução do feito, o qual já está em andamento há meses e tem que findar, não há que se falar em motivação suficiente para ajuizamento de Ação de Improbidade.

Destarte, determino o arquivamento destes, os quais podem ser desarquivados caso surjam novas provas que vão ao encontro da tese do representante.

Comunique-se os envolvidos.

Peixe, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2759/2024

Procedimento: 2024.0005663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 25 de março de 2024, no Centro de convenções do município de Mateiros/TO, na inauguração do Ponto de Inclusão Digital, aportou ao órgão de execução da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, denúncia anônima, noticiando possível dano ambiental, decorrente do desmatamento em área de preservação permanente do Rio Galhão, no município de Mateiros, para plantio de soja, ocasionando possíveis erosões e contaminação do rio;

CONSIDERANDO que segundo informações repassadas pelo noticiante, os proprietários das Fazendas que margeiam o Rio Galhão seriam os autores dos desmatamentos e poluição do rio, o qual serve de abastecimento para a comunidade local;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente é definida pelo artigo 1º, §2º, inciso II, do Código Florestal, como sendo a “área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”;

CONSIDERANDO que as formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, conforme artigo 2º do Código Florestal são consideradas áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a fruição da propriedade e da posse, não pode legitimar a degradação do meio ambiente, em áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que com a supressão da flora e a ausência de adoção de práticas conservacionistas, os agrotóxicos utilizados nas plantações de soja podem escoar para o rio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais

responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventuais danos ao meio ambiente,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP , conforme preleciona o art. 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: escuta presencial Centro de convenções de Mateiros;

2. Objeto: Apurar possível ocorrência de dano ambiental em razão da supressão de vegetação nativa para o plantio agrícola (soja) em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, nas propriedades rurais que margeiam o Rio Galhão, no município de Mateiros/TO, bem como averiguar eventual poluição do Rio Galhão;

3. Investigado: A apurar, e eventualmente agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. encaminhe-se os presentes autos, mediante compartilhamento no sistema (pedido de colaboração), ao CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, com vistas à realização de vistoria *in loco* e elaboração de relatório, objetivando averiguar os seguintes pontos:

4.3.1. Houve desmatamento nas áreas que margeia o Rio Galhão, situado em Mateiros? Qual a extensão da área desmatada?

4.3.2. Qual a localização geográfica da área investigada? E quem são os proprietários?

4.3.3. Constatando-se o desmatamento, havia licença ou registro da autoridade competente para tanto? Qual a

finalidade do desmatamento?

4.3.4. O desmatamento causou e/ou vem causando danos direto ou indireto à área?

4.3.5. A supressão da vegetação ocasionou diminuição de águas naturais, erosão do solo, contaminação ou alguma outra alteração no Rio Galhão? A atividade agrícola realizada lança resíduo, efluente, produto ou subproduto químico ou poluente no Rio? Especificar.

4.3.6. Quais as medidas necessárias para a recomposição dos danos ambientais?

4.3.7. Caso seja impossível tecnicamente a recuperação total da área degradada, apresentar estimativa de valoração monetária dos diversos impactos causados, direta e indiretamente, ao meio ambiente, considerando o lapso temporal entre a ocorrência do dano e o tempo necessário para a recomposição dos serviços ambientais afetados.

4.3.8. Tecer outras considerações eventualmente necessárias.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2753/2024

Procedimento: 2024.0000159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório “é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato”, conforme disposto no Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO o falecimento de adolescente, identificado nos autos, que se encontrava acolhido na Instituição Tia Messias Braga, sediada em Porto Nacional; que o jovem teria sido vítima de homicídio registrado no boletim de ocorrência nº 114005/2023, em ocasião de fuga da instituição;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de complementar as informações relativas a morte do adolescente, identificado nos autos, que se encontrava acolhido na Instituição Tia Messias Braga, sediada em Porto Nacional, ocorrida após episódio de fuga;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público para garantia da publicidade;
- c) Conforme agenda da promotoria, designe-se data para oitiva dos servidores presentes no dia dos fatos, indicados ao ev. 9, fl. 10; e proceda as notificações necessárias.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, do termo de declaração acostado ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos

demandados.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2695/2024

Procedimento: 2024.0000540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação de Manoel Bispo Guimarães, entabulada perante servidor desta promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que faz uso contínuo do medicamento Cloridrato de Amitriptilina 25mg, o qual não está sendo disponibilizado via Farmácia Básica Municipal de Brejinho de Nazaré-TO. Posteriormente, informou que também está em falta o medicamento dipirona.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos *direitos e interesses individuais indisponíveis* à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 11.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2694/2024

Procedimento: 2024.0000407

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. CASA ABANDONADA. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e apurar suposta casa abandonada no município de Porto Nacional. 2. Exaurido o prazo da Notícia de Fato, mister a instauração de Procedimento Administrativo. 3. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: A Coletividade
2. Representado: Município de Porto Nacional - TO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação anônima entabulada perante a *i.* ouvidoria aduzindo, em síntese, a ocorrência de danos à urbanidade e à saúde pública devido à terreno baldio e casa abandonada localizados na Rua 6, Setor Vila Nova, próximo à Escola Delza da Paixão, município de Porto Nacional-TO.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Cumpra-se evento 19.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0006374

Vistos etc....

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar apurar supostas irregularidades na Contratação de servidores pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, sem a realização de concurso público.

No presente caso, já houve resposta do Município informando a intenção de realizar concurso público ainda no ano de 2024.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Determino ainda a expedição de Ofício solicitando a fase atual de preparação para realização do certame.

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2764/2024

Procedimento: 2023.0012881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0012881 foi instaurada a partir da informação dos autos da ação penal nº 0000406-25.2023.827.2738, onde o réu do processo, Túlio Rocha Cardoso, informou na audiência de instrução (14min – 15min) (23 min - 25min) que foi contratado pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus para conduzir ônibus escolar sem possuir carteira nacional de habilitação;

Considerando que ao ser oficiado ao Prefeito de Ponte Alta do Jesus este informou que Túlio foi contratado pelo Município, porém, não chegou a conduzir veículo do Município;

Considerando que todas as provas produzidas no processo judicial informam que Túlio Rocha Cardoso conduziu ônibus escolar do Município, inclusive existem depoimentos testemunhais nesse sentido;

Considerando que o prazo de processamento da NF esgotou-se havendo a necessidade de serem realizadas outras diligências;

Considerando que existe a possibilidade da conduta praticada pelo Prefeito se enquadrar no crime previsto no art. 310 do Código de Transito Brasileiro;

Considerando que a competência para processar e julgar suposto crime praticado Prefeito é do Tribunal de Justiça e a atribuição para atuação é do Procurador-Geral de Justiça;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2023.0012881, com o desiderato de apurar ilegalidade cível praticada pelo Prefeito de ponte Alta do Bom Jesus, José Luciano Azevedo Carlos ao nomear Túlio Rocha Cardoso para conduzir ônibus escolar sem possuir carteira nacional de habilitação;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Requisitar informações dos atuais Motoristas que desempenham função no Município e contrato de trabalho e rescisão firmado com Túlio Rocha Cardoso;
- c) Desmembramento e remessa interna do presente ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento dos fatos e adoção de medidas que entender cabíveis;
- d) Remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação da presente portaria;
- e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005606

Cuida-se de Notícia de Fato com relato de supostos abusos cometidos por servidores da área administrativa da Polícia Civil.

Conforme denúncia anônima: “Tem pessoas se passando por policiais civis na cidade de Tocantinópolis. Essas pessoas são contratadas pelo estado, os chamados contratados, eles vestem a camisa com os símbolos e nome da polícia civil, igualzinha o uniforme usado pelos policiais concursados. E com isso se passam e dizem que são policiais, tiram fotos e postam em suas redes sociais como se passando e dando a entender que são policiais. Ouvi dizer que andam dando carteirada em festas mostrando uma carteira de polícia, possivelmente deve ser falsa ou usam uma carteira funcional. Essas pessoas são assistentes administrativos contratados pelo estado e estão trabalhando no prédio da perícia ao lado da rodoviária, mim falaram tbm que tem um na delegacia onde faz boletim de ocorrência em frente ao colegio darcy marinho.”

É o relatório do essencial.

A denúncia anônima se revela genérica. Não são citados quais os servidores da área administrativa da Polícia Civil estariam cometendo abusos. Tampouco há indicação das postagens em redes sociais nas quais dariam a entender que seriam policiais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se via Diário Oficial. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011968

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e averiguar possível insuficiência de efetivo na unidade da Polícia Civil em Nazaré/TO.

É o que basta relatar.

Após diligências e resposta, em vistoria o escrivão Diego do Carmo Ribeiro relatou que houve redução da demanda e regularização dos serviços, bem assim a chegada do agente Leonício de Sousa Silva.

Como visto, a inspeção ministerial verificou que a atual estrutura de pessoal tem atendido à necessidade de serviço.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento administrativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Destarte, considerando que o fim almejado com o presente procedimento foi alcançado, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça.

Pelo próprio sistema Integrar-e, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2766/2024

Procedimento: 2024.0000091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “*caput*”, da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração pública no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000091 autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando que os veículos pertencentes à Câmara e Prefeitura Municipal de Tocantinópolis estão circulando sem adesivos de identificação;

CONSIDERANDO que em diligências realizadas pelo Ministério Público foi constatado que a Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO possui dois veículos, uma FIAT TORO e um RENAULT Kwid, sendo que ambos estão sem adesivação de identificação;

CONSIDERANDO que no que se refere à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, já tramita o Inquérito Civil nº 2020.0007843, tendo como objeto investigar irregularidades na utilização e identificação dos veículos do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório para investigar eventuais irregularidades na utilização de veículos oficiais pela Câmara Municipal de Tocantinópolis sem a devida identificação de que se tratam de bem público (ou seja, sem a devida adesivação).

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema E-EXT efetue-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente;
- 2) encaminhe-se Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis para que adote providências no sentido da obrigatoriedade dos veículos que compõe a frota do órgão, apresentar adesivos ou outros sinais de identificação (plotagem) que sejam capazes e suficientes para identificá-los como veículo oficial e de uso exclusivo em serviço.

Tocantinópolis, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/05/2024 às 18:12:02

SIGN: 7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7e48a5cbd0e4331ac5962645ac25a3c84f62628c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS